



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 989/2013**

**PROCEDIMENTO MPF nº 1.30.006.000122/2012-01**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO**

**PROCURADOR OFICIANTE: JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME DE RESPONSABILIDADE PRATICADO POR EX-PREFEITO MUNICIPAL. ART. 1º – XIII DO DECRETO-LEI Nº 201/67. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – PROFESSOR TEMPORÁRIO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Peça de Informação instaurada em decorrência do encaminhamento de cópia de sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista, a fim de se apurar eventual crime de responsabilidade praticado por ex-Prefeito Municipal ante a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público, para o cargo de professor temporário, que não é de livre nomeação (art. 1º- XIII do Decreto- Lei nº 201/67).
2. A contratação sem prévia realização de concurso público configura crime de responsabilidade por atentar contra a Constituição, que estabelece em seu art. 37- II que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.
3. Em certas circunstâncias, a lei permite a contratação sem concurso público por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que não é o caso desses autos, uma vez que a contratação temporária de professores se repetiu ao longo de anos, o contrato foi renovado a cada 06 (seis) meses, perdurado por mais de 05 (cinco) anos, criando um vínculo de emprego real entre o município e os trabalhadores, ultrapassando os prazos previstos no art. 4º da Lei nº 8.745/93.
4. No caso dos autos, a contratação temporária durou tempo mais que suficiente para que organiza-se o concurso público e efetua-se a contratação dos professores aprovados no certame. O que demonstra que a contratação para atender a necessidade de excepcional interesse público há muito deixou de existir.
5. A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a inexistência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.
6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de procedimento instaurado a partir de peças de informação encaminhadas pela Justiça do Trabalho. Consta dos autos que SARAH LOPES BANJAR ajuizou ação trabalhista em face do Município de Nova Friburgo/RJ supostamente pretendendo o pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias.

O Juiz do Trabalho, com amparo no inciso II do art. 37 da Constituição, declarou nulo o contrato de emprego por violação à regra do concurso público. Deu, porém, parcial provimento à Reclamação apenas para condenar o Município a pagar o FGTS (fls. 04/06). O *decisum* foi encaminhado ao MPF para análise de possível prática de ilícito penal.

O Procurador da República oficiante arquivou o procedimento administrativo por entender que “*inexiste violação a qualquer bem jurídico tutelado pelo direito penal*” (fl. 07).

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62-IV da LC nº 75/93.

É o relatório.

Os fatos não autorizam o arquivamento do procedimento administrativo.

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a inexistência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

Com efeito, diante dos indícios de crime de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Nova Friburgo/RJ é incabível o arquivamento do presente procedimento administrativo.

A contratação sem prévia realização de concurso público configura crime de responsabilidade por atentar contra a Constituição, que estabelece em

seu art. 37-II que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Somente em casos excepcionais a Constituição permite a contratação temporária sem a realização de prévio certame, dispondo que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade **temporária** de excepcional interesse público. O que não se verificou no caso desses autos, uma vez que uma vez que a contratação temporária de professores, que não é de livre nomeação – cargo de confiança, se repetiu ao longo de anos, o contrato era renovado a cada 06 (seis) meses, perdurado por mais de 05 (cinco) anos, criando um vínculo de emprego real entre o município e os trabalhadores, ultrapassando os prazos previstos no art. 4º da Lei nº 8.745/93<sup>1</sup>.

No caso dos autos, a contratação temporária durou tempo mais que suficiente para que organiza-se o concurso público e efetua-se a contratação dos professores aprovados no certame. O que demonstra que a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público há muito deixou de existir.

O crime de responsabilidade de Prefeito é previsto no Decreto-Lei nº 201/67, que, em seu artigo 1º - XIII, dispõe:

---

<sup>1</sup>Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: ([Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003](#)) ([Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do **caput** do art. 2º; ([Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011](#))

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2º; ([Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010](#))

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas h e l do inciso VI e dos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: ([Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003](#)) ([Vide Lei nº 11.204, de 2005](#))

I - nos casos dos incisos III e IV, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; ([Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011](#))

II - no caso do inciso VI, alínea e, do art. 2º, desde que o prazo total não excede três anos; ([Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003](#))

III - nos casos do inciso V, das alíneas a, h, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; ([Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010](#))

IV - no caso das alíneas g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não excede a 5 (cinco) anos; ([Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não excede 6 (seis) anos.

“Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

Essa Lei define como crime de responsabilidade as condutas que atentem contra a Constituição. Desse modo, pode-se tipificar a conduta de contratar, indevidamente, sem prévio concurso público como crime de responsabilidade o chefe do executivo municipal de Nova Friburgo/RJ, à época dos fatos.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 18 de março de 2013.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

LT